Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

PARECER TÉCNICO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 117, DE 14 DE ABRIL DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo que objetiva dispor sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentaria anual do município de Mossoró para o exercício de 2026.

O objetivo da propositura é estabelecer orientações e parâmetros que guiarão a elaboração, execução e controle do orçamento municipal para o próximo ano. Essas diretrizes visam garantir que o planejamento orçamentário seja alinhado às prioridades de desenvolvimento do município, promovendo uma gestão eficiente, transparente e responsável com os recursos públicos.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, nota-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos termos do artigo 81, II, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à matéria de fundo, a Constituição Federal de 1988 – CF/88, no art. 30, I; e artigo 165, II, prevê que:

> **Art. 30** Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **Art. 165** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> II – as diretrizes orçamentárias.

Dessa forma recai ao município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a elaboração de leis orçamentárias, bem como estabelecer as metas e prioridades da administração pública, orientando a elaboração da lei orçamentária anual.

O projeto em questão, ao estabelecer as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, encontra respaldo na competência do município para legislar sobre suas finanças públicas, em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Mossoró.

Além disso, a Lei nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), regula a elaboração, execução e controle dos orçamentos públicos, estabelecendo limites e regras que visam assegurar a responsabilidade na gestão fiscal. O projeto de lei, ao definir as diretrizes para a elaboração do orçamento de 2026, apresenta-se, em análise preliminar, em conformidade com os limites previstos na LRF, especialmente no que diz respeito às metas fiscais, prioridades e limites de gastos públicos.

Portanto, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Mossoró, conclui-se que o Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025 encontra respaldo na legislação vigente, atendendo a todos os requisitos necessários para sua **CONSTITUCIONALIDADE.**

Mossoró-RN, 14 de maio de 2025

THIAGO MARQUES
Relator e Secretário da COFC

Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

PARECER TÉCNICO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EMENDA ADITIVA DO ARTIGO 30-A, §1º e §2º DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 117/2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Aditiva que objetiva dispor sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual do município de Mossoró para o exercício de 2026.

A referida Emenda, de autoria parlamentar, visa modificar o texto original do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2026, especificamente nos dispositivos que comporiam o Artigo 30-A e seus parágrafos primeiro e segundo.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, nota-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos termos do artigo 81, II, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à matéria de fundo, a Constituição Federal de 1988 – CF/88, no art. 30, I; e artigo 165, II, prevê que:

> **Art. 30** Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **Art. 165** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> II – as diretrizes orçamentárias.

Emenda Aditiva em tela propõe o acréscimo do Art. 30-A e seus parágrafos ao PL nº 117/2025, permitindo, no caso de impedimento técnico em emendas parlamentares impositivas à Lei Orçamentária Anual (LOA), que "o autor da emenda

possa sanar as irregularidades ou remanejar os valores para outra ação" (§1º), após indicação do impedimento pela SEPLAN e mediante expediente à mesma.

Esta proposição legislativa padece de inconstitucionalidade material pelos seguintes motivos:

1. **Violação ao Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF/88) e à Competência do Poder Executivo para a Gestão Orçamentária (Art. 165 da CF/88):** O §1º do Art. 30-A proposto, ao conceder ao parlamentar autor, individualmente, a faculdade de "remanejar os valores para outra ação", extrapola as prerrogativas legislativas. Tal dispositivo permite que um membro do Legislativo interfira diretamente na alocação final de recursos e na definição de ações orçamentárias, função esta que, mesmo no contexto de emendas impositivas, é primordialmente do Poder Executivo (gestão e planejamento) e, no âmbito legislativo, deveria observar deliberação coletiva para alterações substanciais de destino, e não a decisão isolada do autor da emenda original. Configura-se uma indevida atribuição de poder de execução orçamentária ao parlamentar individual.

2. **Afronta aos Princípios da Impessoalidade e do Planejamento Orçamentário Integrado:** A permissão para que o parlamentar autor, de forma unilateral, redirecione recursos para "outra ação" de sua escolha, após apontamento de impedimento técnico, compromete o planejamento orçamentário integrado e sistemático do Município. Tal mecanismo favorece a dispersão de recursos e dificulta a observância de prioridades definidas de forma global e técnica, podendo privilegiar destinações pontuais em detrimento da impessoalidade e da eficiência na gestão dos recursos públicos.

3. **Extrapolação do Escopo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 165, §2º da CF/88):** A LDO deve fixar diretrizes gerais. O procedimento detalhado no Art. 30-A, especialmente a forma de remanejamento decidida individualmente pelo parlamentar, possui natureza excessivamente operacional e casuística para figurar em uma LDO, sendo mais apropriado a normas de processo legislativo orçamentário ou à própria LOA, de forma a não engessar a gestão ou conferir poderes de execução a parlamentares.

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) demanda responsabilidade e planejamento na gestão fiscal. A Emenda Aditiva, ao introduzir um mecanismo de remanejamento individualizado e com potencial de desarticulação do planejamento, não se coaduna com os princípios da LRF.

Diante do exposto, os dispositivos da Emenda Aditiva conflitam com preceitos constitucionais basilares.

Portanto, com fundamento na Constituição Federal (Art. 2º; Art. 30, I; Art. 165, II e §2º), este relator opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da Emenda Aditiva ao Artigo 30-A, §1º e §2º do Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, e, consequentemente, por sua **REJEIÇÃO.**

Mossoró-RN, 01 de junho de 2025

THIAGO MARQUES
Relator e Secretário da COFC

Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

PARECER TÉCNICO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 117, DE 14 DE ABRIL DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Aditiva que objetiva dispor sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentaria anual do município de Mossoró para o exercício de 2026.

A referida Emenda, de autoria parlamentar, visa adicionar a construções no Anexo 02 – Lista Resumida De Ações, Órgão – Fundo Municipal De Saúde (10101).

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, nota-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos termos do artigo 81, II, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à matéria de fundo, a Constituição Federal de 1988 – CF/88, no art. 30, I; e artigo 165, II, prevê que:

> **Art. 30** Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **Art. 165** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> II – as diretrizes orçamentárias.

Emenda Aditiva em tela propõe adicionar ao "ANEXO 2 – LISTA RESUMIDA DE AÇÕES, Órgão – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (10101)", a seguinte ação: "AÇÃO: CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE CENTROS TERAPÊUTICOS PARA ATENDIMENTO A PESSOAS DO ESPECTRO AUTISTA OU COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS BAIRROS DE MOSSORÓ."

Esta proposição legislativa padece de inconstitucionalidade material pelos seguintes motivos:

1. **Violação ao Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF/88) e à Competência do Poder Executivo para a Gestão Orçamentária (Art. 165 da CF/88):** A Emenda Aditiva, ao propor a inclusão de uma **ação específica** (construção e implantação de centros terapêuticos) em anexo da LDO, invade a esfera de competência do Poder Executivo para definir e planejar detalhadamente as políticas públicas e os projetos de investimento e infraestrutura. O Executivo detém a iniciativa para a proposição de ações e projetos específicos que comporão o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), e não a LDO. Esta emenda, de iniciativa parlamentar, tenta introduzir uma despesa futura específica e um projeto de investimento que não foi concebido ou priorizado pelo Executivo em seu planejamento orçamentário inicial, configurando ingerência indevida e violação à separação de poderes.

2. **Matéria Estranha ao Escopo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 165, §2º da CF/88):** O papel da LDO é estabelecer metas e prioridades, orientar a elaboração da LOA e dispor sobre alterações na legislação tributária e política de fomento. Não compete à LDO detalhar e inserir projetos de investimento específicos, como a construção de centros terapêuticos. Essa é uma atribuição própria do PPA (Plano Plurianual) para o planejamento de médio prazo e da LOA para a alocação de recursos e execução anual. A emenda, portanto, desvirtua a finalidade da LDO ao incluir matéria que não se encaixa no seu rol constitucional, transformando-a indevidamente em veículo para um projeto que deveria ser tratado nas peças orçamentárias adequadas, sob iniciativa do Executivo.

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) exige responsabilidade na gestão fiscal, pressupondo que a criação de novas despesas ou projetos siga o planejamento integrado do Executivo e as etapas legais de elaboração orçamentária, o que não ocorre com a inclusão de um projeto específico via emenda parlamentar na LDO.

Diante do exposto, os dispositivos da Emenda Aditiva conflitam com preceitos constitucionais basilares.

Portanto, com fundamento na Constituição Federal (Art. 2º; Art. 30, I; Art. 165, II e §2º), este relator opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, e, consequentemente, por sua **REJEIÇÃO.**

Mossoró-RN, 01 de junho de 2025

THIAGO MARQUES

Relator e Secretário da COFC

Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

PARECER TÉCNICO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 117, DE 14 DE ABRIL DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Aditiva que objetiva dispor sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentaria anual do município de Mossoró para o exercício de 2026.

A referida Emenda, de autoria parlamentar, visa adicionar acompanhamento psicológico no Anexo 02 – Lista Resumida De Ações, Órgão – Secretaria Municipal de Educação (9101).

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, nota-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos termos do artigo 81, II, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à matéria de fundo, a Constituição Federal de 1988 – CF/88, no art. 30, I; e artigo 165, II, prevê que:

> **Art. 30** Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **Art. 165** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> II – as diretrizes orçamentárias.

Emenda Aditiva em tela propõe adicionar ao " ANEXO 2 – LISTA RESUMIDA DE AÇÕES, Órgão – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (9101), a seguinte ação: AÇÃO: ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO"

Esta proposição legislativa padece de inconstitucionalidade material pelos seguintes motivos:

1. **Violação ao Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF/88) e à Competência do Poder Executivo para a Gestão Orçamentária (Art. 165 da CF/88):** A Emenda Aditiva, ao propor a inclusão de uma **ação específica** (acompanhamento psicológico nas escolas municipais) em anexo da LDO, invade a esfera de competência do Poder Executivo para definir e planejar detalhadamente as políticas públicas e os projetos de investimento e infraestrutura salarial. O Executivo detém a iniciativa para a proposição de ações e projetos específicos que comporão o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), e não a LDO. Esta emenda, de iniciativa parlamentar, tenta introduzir uma despesa futura específica e um projeto de investimento que não foi concebido ou priorizado pelo Executivo em seu planejamento orçamentário inicial, configurando ingerência indevida e violação à separação de poderes.

2. **Matéria Estranha ao Escopo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 165, §2º da CF/88):** O papel da LDO é estabelecer metas e prioridades, orientar a elaboração da LOA e dispor sobre alterações na legislação tributária e política de fomento. Não compete à LDO detalhar e inserir projetos de investimento específicos, como a implementação de acompanhamento psicológico nas escolas. Essa é uma atribuição própria do PPA (Plano Plurianual) para o planejamento de médio prazo e da LOA para a alocação de recursos e execução anual. A emenda, portanto, desvirtua a finalidade da LDO ao incluir matéria que não se encaixa no seu rol constitucional, transformando-a indevidamente em veículo para um projeto que deveria ser tratado nas peças orçamentárias adequadas, sob iniciativa do Executivo.

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) exige responsabilidade na gestão fiscal, pressupondo que a criação de novas despesas ou projetos siga o planejamento integrado do Executivo e as etapas legais de elaboração orçamentária, o que não ocorre com a inclusão de um projeto específico via emenda parlamentar na LDO.

Diante do exposto, os dispositivos da Emenda Aditiva conflitam com preceitos constitucionais basilares.

Portanto, com fundamento na Constituição Federal (Art. 2º; Art. 30, I; Art. 165, II e §2º), este relator opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, e, consequentemente, por sua **REJEIÇÃO.**

Mossoró-RN, 01 de junho de 2025

Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

THIAGO MARQUES

Relator e Secretário da COFC

Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

PARECER TÉCNICO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 117, DE 14 DE ABRIL DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Aditiva que objetiva dispor sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentaria anual do município de Mossoró para o exercício de 2026.

A referida Emenda, de autoria parlamentar, visa adicionar manutenção e revitalização dos campos de futebol nos bairros e zonas rurais de Mossoró no Anexo 02 – Lista Resumida De Ações, Órgão – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE (14101).

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, nota-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos termos do artigo 81, II, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à matéria de fundo, a Constituição Federal de 1988 – CF/88, no art. 30, I; e artigo 165, II, prevê que:

> **Art. 30** Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **Art. 165** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> II – as diretrizes orçamentárias.

Emenda Aditiva em tela propõe adicionar ao " ANEXO 2 – LISTA RESUMIDA DE AÇÕES, Órgão – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE (14101), a seguinte ação: AÇÃO: MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DOS CAMPOS DE FUTEBOL NOS BAIRROS DE MOSSORÓ NAS ZONAS URBANAS E RURAIS"

Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

Esta proposição legislativa padece de inconstitucionalidade material pelos seguintes motivos:

1. **Violação ao Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF/88) e à Competência do Poder Executivo para a Gestão Orçamentária (Art. 165 da CF/88):** A Emenda Aditiva, ao propor a inclusão de uma **ação específica** (manutenção e revitalização dos campos de futebol nos bairros de Mossoró nas zonas urbanas e rurais) em anexo da LDO, invade a esfera de competência do Poder Executivo para definir e planejar detalhadamente as políticas públicas e os projetos de investimento e infraestrutura. O Executivo detém a iniciativa para a proposição de ações e projetos específicos que comporão o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), e não a LDO. Esta emenda, de iniciativa parlamentar, tenta introduzir uma despesa futura específica e um projeto de investimento que não foi concebido ou priorizado pelo Executivo em seu planejamento orçamentário inicial, configurando ingerência indevida e violação à separação de poderes.

2. **Matéria Estranha ao Escopo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 165, §2º da CF/88):** O papel da LDO é estabelecer metas e prioridades, orientar a elaboração da LOA e dispor sobre alterações na legislação tributária e política de fomento. Não compete à LDO detalhar e inserir projetos de investimento específicos, como a manutenção e revitalização dos campos de futebol nos bairros de Mossoró nas zonas urbanas e rurais. Essa é uma atribuição própria do PPA (Plano Plurianual) para o planejamento de médio prazo e da LOA para a alocação de recursos e execução anual. A emenda, portanto, desvirtua a finalidade da LDO ao incluir matéria que não se encaixa no seu rol constitucional, transformando-a indevidamente em veículo para um projeto que deveria ser tratado nas peças orçamentárias adequadas, sob iniciativa do Executivo.

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) exige responsabilidade na gestão fiscal, pressupondo que a criação de novas despesas ou projetos siga o planejamento integrado do Executivo e as etapas legais de elaboração orçamentária, o que não ocorre com a inclusão de um projeto específico via emenda parlamentar na LDO.

Diante do exposto, os dispositivos da Emenda Aditiva conflitam com preceitos constitucionais basilares.

Portanto, com fundamento na Constituição Federal (Art. 2º; Art. 30, I; Art. 165, II e §2º), este relator opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, e, consequentemente, por sua **REJEIÇÃO.**

Mossoró-RN, 01 de junho de 2025

THIAGO MARQUES
Relator e Secretário da COFC

Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

PARECER TÉCNICO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 117/2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LOA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ PARA O EXERCÍCIO 2026.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Aditiva que objetiva dispor sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentaria anual do município de Mossoró para o exercício de 2026.

A referida Emenda, de autoria parlamentar, visa acrescentar parágrafo faltante no Art. 30 do Projeto de Lei Ordinária do Executivo N° 117/2025.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, nota-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos termos do artigo 81, II, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à matéria de fundo, a Constituição Federal de 1988 – CF/88, no art. 30, I; e artigo 165, II, prevê que:

> **Art. 30** Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **Art. 165** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> II – as diretrizes orçamentárias.

Emenda Aditiva em tela propõe o acréscimo do Art. 30 o parágrafo §7, com a seguinte redação: "§ 7º Os vereadores e vereadoras poderão solicitar o remanejamento, a adequação ou a correção orçamentária dos recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas, por intermédio de expediente dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPLAN), com a finalidade de adequar a execução orçamentária a novas demandas de interesse público ou nos casos em que seja observado impedimento de ordem técnica, permitindo sua correção, observadas as disposições previstas nos §§ 3º, 6º e 9º deste artigo".

Esta proposição legislativa padece de inconstitucionalidade material pelos seguintes motivos:

1. **Violação ao Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF/88) e à Competência do Poder Executivo para a Gestão Orçamentária (Art. 165 da CF/88):** O §7º do art. 30 proposto, ao conceder ao parlamentar autor, individualmente, a faculdade de "remanejar os valores para outra ação", extrapola as prerrogativas legislativas. Tal dispositivo permite que um membro do Legislativo interfira diretamente na alocação final de recursos e na definição de ações orçamentárias, função esta que, mesmo no contexto de emendas impositivas, é primordialmente do Poder Executivo (gestão e planejamento) e, no âmbito legislativo, deveria observar deliberação coletiva para alterações substanciais de destino, e não a decisão isolada do autor da emenda original. Configura-se uma indevida atribuição de poder de execução orçamentária ao parlamentar individual.

2. **Afronta aos Princípios da Impessoalidade e do Planejamento Orçamentário Integrado:** A permissão para que o parlamentar autor, de forma unilateral, redirecione recursos para "outra ação" de sua escolha, após apontamento de impedimento técnico, compromete o planejamento orçamentário integrado e sistemático do Município. Tal mecanismo favorece a dispersão de recursos e dificulta a observância de prioridades definidas de forma global e técnica, podendo privilegiar destinações pontuais em detrimento da impessoalidade e da eficiência na gestão dos recursos públicos.

3. **Extrapolação do Escopo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 165, §2º da CF/88):** A LDO deve fixar diretrizes gerais. O procedimento detalhado no Art. 30-A, especialmente a forma de remanejamento decidida individualmente pelo parlamentar, possui natureza excessivamente operacional e casuística para figurar em uma LDO, sendo mais apropriado a normas de processo legislativo orçamentário ou à própria LOA, de forma a não engessar a gestão ou conferir poderes de execução a parlamentares.

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) demanda responsabilidade e planejamento na gestão fiscal. A Emenda Aditiva, ao introduzir um mecanismo de remanejamento individualizado e com potencial de desarticulação do planejamento, não se coaduna com os princípios da LRF.

Diante do exposto, os dispositivos da Emenda Aditiva conflitam com preceitos constitucionais basilares.

Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

Portanto, com fundamento na Constituição Federal (Art. 2º; Art. 30, I; Art. 165, II e §2º), este relator opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da Emenda Aditiva ao ingresso do §7º no art. 30 do Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, e, consequentemente, por sua **REJEIÇÃO.**

Mossoró-RN, 01 de junho de 2025

THIAGO MARQUES
Relator e Secretário da COFC

Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

PARECER TÉCNICO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EMENDA MODIFICATIVA DO CAPUT DO ARTIGO 11 E INCISO I, §4º, DO ARTIGO 11, DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 117/2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa que objetiva modificar a redação da lei do executivo de nº117/2025 para a elaboração e execução da lei orçamentária anual do município de Mossoró para o exercício de 2026.

A referida Emenda, de autoria parlamentar, propõe, em seu Art. 1º, a modificação, que passaria ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Modifique-se o caput do artigo 11 e o inciso I, §4º, do artigo 11, do Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 11 Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária para o exercício de 2026, o total da despesa do Poder Legislativo municipal será de 6% (seis por cento) relativo ao somatório da receita tributária, da Contribuição para Iluminação Pública - CIP, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e das transferências previstas no inciso II do § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da CRFB, efetivamente realizado no exercício de 2025.

[...]

§ 4º Ficam estipulados ainda os seguintes limites para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal:

I - o total da despesa do Poder Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 6% (seis por cento) do somatório das receitas a que alude o inciso II, do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, efetivamente realizada no exercício de 2025;".

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, nota-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos termos do artigo 81, II, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à matéria de fundo, a Constituição Federal de 1988 – CF/88, no art. 30, I; e artigo 165, II, prevê que:

> **Art. 30** Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **Art. 165** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> II – as diretrizes orçamentárias.

Emenda Modificativa em seu Artigo 1°, a alteração do *caput* do Artigo 11 para incluir a Contribuição para Iluminação Pública (CIP) e mencionar de forma autônoma a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na base de cálculo do limite de despesa do Poder Legislativo, em aparente desacordo com o disposto no Art. 29-A da Constituição Federal, e ainda, considerando a imprecisão técnica na redação proposta para o inciso I, §4°, do Artigo 11.

Esta proposição legislativa, ao buscar suprimir uma norma protetiva do erário e da autonomia municipal, padece de inconstitucionalidade material pelos seguintes motivos:

Contudo, a análise detida da base de cálculo proposta no *caput* do Art. 11 da Emenda revela vícios de inconstitucionalidade material:

1- **Inclusão da Contribuição para Iluminação Pública (CIP):** A Emenda propõe incluir a CIP no somatório das receitas que compõem a base de cálculo para o limite do Legislativo. A CIP, nos termos do art. 149-A da CRFB, é uma contribuição com destinação específica, qual seja, o custeio do serviço de iluminação pública. A jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas e a melhor doutrina entendem que receitas com destinação específica, como a CIP (ou COSIP), não integram o conceito de "receita tributária" geral, nem se confundem com as "transferências constitucionais" arroladas no Art. 29-A da CF para fins de cálculo do duodécimo. A inclusão da CIP infla artificialmente a base de cálculo, permitindo, na prática, que o percentual de 6% incida sobre um montante superior ao constitucionalmente previsto, resultando em um repasse ao Legislativo

potencialmente maior do que o devido e, portanto, em desacordo com o espírito e a literalidade do Art. 29-A da CRFB. Tal prática configura burla ao teto constitucional.

2- **Inclusão da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) de forma autônoma:** Embora as transferências constitucionais previstas no Art. 159 da CRFB (já incluídas corretamente na Emenda e no Art. 29-A) contemplem a distribuição de parte da arrecadação de CIDEs federais aos municípios (como a CIDE-Combustíveis, cuja parcela integra o Fundo de Participação dos Municípios – FPM), a menção à "Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE" de forma destacada e adicional à "receita tributária" municipal e às "transferências constitucionais" pode gerar dubiedade. Se a intenção for referir-se às parcelas de CIDE já transferidas pela União, a menção é redundante, pois já abarcada pelas "transferências". Se, por outro lado, almeja-se incluir alguma CIDE de competência municipal (hipótese rara e de duvidosa constitucionalidade para fins de base do Legislativo, se não se enquadrar como "receita tributária" municipal nos moldes estritos do Art. 29-A), a Emenda carece de clareza e pode igualmente ampliar indevidamente a base de cálculo. O Art. 29-A é restritivo quanto às fontes que compõem a base.

3- **Imprecisão na redação do Inciso I, §4º, do Artigo 11:** Conforme já apontado, a referência ao "inciso II, do art. 29-A, da Constituição" como definidor das receitas que compõem a base de cálculo é tecnicamente falha. O referido inciso II apenas estabelece o percentual de 6%. A base de cálculo está definida no *caput* do Art. 29-A. Embora esta imprecisão possa ser considerada um vício formal sanável, ela se soma às demais irregularidades, denotando falta de rigor técnico-legislativo na elaboração da Emenda e potencial para gerar insegurança jurídica na aplicação da norma.

O dispositivo que se pretende suprimir (Art. 11, §4º) é uma norma de organização, planejamento e prudência orçamentária, essencial para a boa governança fiscal e para o respeito ao desenho constitucional do processo orçamentário.

Diante do exposto, a supressão do Art. 11, §4º do Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, conforme proposto pela Emenda Modificativa, conflita com preceitos constitucionais basilares relativos ao processo orçamentário, à separação de poderes e à responsabilidade fiscal.

Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

Portanto, este relator opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da Emenda Modificativa Nº 01/2025 ao Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, e, consequentemente, por sua **REJEIÇÃO**.

Mossoró-RN, 01 de junho de 2025

THIAGO MARQUES
Relator e Secretário da COFC

Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

PARECER TÉCNICO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EMENDA MODIFICATIVA DO CAPUT E §1º DO ARTIGO 30 DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 117/2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa que objetiva modificar a redação da lei do executivo de nº117/2025 para a elaboração e execução da lei orçamentária anual do município de Mossoró para o exercício de 2026.

A referida Emenda, de autoria parlamentar, propõe, em seu Art. 1º, a modificação, que passaria ter a seguinte redação:

"Art. 30. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária de 2026 serão aprovadas no limite de 2,0 % (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo conforme disposição do art. 166, §9º, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica e impositiva, da programação incluída na Lei Orçamentária Anual por emendas parlamentares, em montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.".

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, nota-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos termos do artigo 81, II, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à matéria de fundo, a Constituição Federal de 1988 – CF/88, no art. 30, I; e artigo 165, II, prevê que:

> **Art. 30** Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **Art. 165** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

II – as diretrizes orçamentárias.

A Emenda Modificativa é pertinente ao conceito de emendas individuais, mas a sua impositividade e o percentual específico no âmbito municipal devem, reitera-se, encontrar guarida na Lei Orgânica Municipal. Caso contrário, a LDO estaria legislando sobre matéria que extrapola sua competência constitucional.

Esta proposição legislativa, ao buscar suprimir uma norma protetiva do erário e da autonomia municipal, padece de inconstitucionalidade material pelos seguintes motivos:

1- **Inadequação do Veículo Normativo (LDO) e Ausência de Previsão na Lei Orgânica Municipal:** A instituição do regime de emendas impositivas, por alterar significativamente o processo orçamentário e as relações entre os Poderes Executivo e Legislativo, é matéria que, pela sua densidade e importância, requer tratamento na Lei Orgânica do Município. A Lei Orgânica é a "constituição municipal", e é nela que devem estar plasmadas as regras fundamentais da organização dos poderes e do orçamento local. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), embora fundamental, tem por escopo estabelecer as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (conforme Art. 165, §2º da CF). A LDO não possui competência para inaugurar, de forma originária, um sistema de emendas impositivas, especialmente com a fixação de percentuais e regras de execução, se tal sistemática não estiver previamente ancorada e autorizada pela Lei Orgânica do Município de Mossoró. Agir de tal forma configuraria vício de inconstitucionalidade formal, por incompetência do instrumento normativo.

2- **Afronta ao Princípio da Separação dos Poderes:** A ausência de previsão na Lei Orgânica para a adoção de emendas impositivas nos moldes propostos pela Emenda à LDO pode configurar uma usurpação das prerrogativas do Poder Executivo na gestão orçamentária, em desacordo com o equilíbrio delineado pelo constituinte originário e pelo legislador orgânico municipal. A Constituição Federal estabelece um sistema de freios e contrapesos, e a introdução de novas obrigações de execução orçamentária que vinculam o Executivo deve respeitar o devido processo legislativo e a hierarquia das normas.

3- **Potencial Insegurança Jurídica pela Duplicidade de Critérios para a Receita Corrente Líquida (RCL):** A Emenda apresenta uma aparente inconsistência que pode gerar insegurança jurídica. O *caput* do Art. 30 propõe que o limite para aprovação das emendas seja de 2,0% da RCL *prevista* no projeto orçamentário. Já o §1º estabelece que a execução obrigatória corresponderá a 2,0% da RCL *realizada* no exercício anterior. No âmbito federal, o Art. 166, §11 da CF, refere-se à RCL

> *prevista* no projeto para o cálculo do montante das emendas individuais impositivas. A utilização de bases distintas ("prevista" para aprovação e "realizada" para execução do mesmo percentual) pela Emenda municipal pode gerar distorções e dificuldades de aplicação, além de potencialmente não encontrar paralelo exato no modelo federal que alega seguir ("conforme disposição do art. 166, §9º, da Constituição Federal"). Essa divergência, caso não seja uma replicação exata e justificada de um modelo constitucionalmente validado para municípios (e, novamente, previsto na LOM), adiciona um elemento de falha técnica à Emenda.

O dispositivo que se pretende suprimir (Art. 30, §1º) é uma norma de organização, planejamento e prudência orçamentária, essencial para a boa governança fiscal e para o respeito ao desenho constitucional do processo orçamentário.

Diante do exposto, a supressão do Art. 30, §1º do Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, conforme proposto pela Emenda Modificativa, conflita com preceitos constitucionais basilares relativos ao processo orçamentário, à separação de poderes e à responsabilidade fiscal.

Portanto, este relator opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da Emenda Modificativa Nº 02/2025 ao Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, e, consequentemente, por sua **REJEIÇÃO**.

Mossoró-RN, 01 de junho de 2025

THIAGO MARQUES
Relator e Secretário da COFC

Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

PARECER TÉCNICO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EMENDA MODIFICATIVA DO §9º DO ARTIGO 30 DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 117/2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa que objetiva modificar a redação da lei do executivo de nº117/2025 para a elaboração e execução da lei orçamentária anual do município de Mossoró para o exercício de 2026.

A referida Emenda, de autoria parlamentar, propõe, em seu Art. 1º, a modificação, que passaria ter a seguinte redação:

"Art. 30 [...]

§ 9º É permitida a indicação de emendas impositivas a ações que não estejam contempladas na relação de ações orçamentárias constantes no quadro a ser encaminhado com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, devendo as ações ser acrescida ao Anexo por meio das Emendas Aditivas de execução obrigatória.".

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, nota-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos termos do artigo 81, II, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à matéria de fundo, a Constituição Federal de 1988 – CF/88, no art. 30, I; e artigo 165, II, prevê que:

> **Art. 30** Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **Art. 165** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> II – as diretrizes orçamentárias.

A Emenda Modificativa é pertinente ao conceito de emendas individuais, mas a sua impositividade e o percentual específico no âmbito municipal devem, reitera-se, encontrar guarida na Lei Orgânica Municipal. Caso contrário, a LDO estaria legislando sobre matéria que extrapola sua competência constitucional.

Esta proposição legislativa, ao buscar suprimir uma norma protetiva do erário e da autonomia municipal, padece de inconstitucionalidade material pelos seguintes motivos:

1- **Inconstitucionalidade Derivada:** Se a própria instituição do regime de emendas impositivas pelo Art. 30 (em seu *caput* e §1º, conforme emendas anteriores) carece de fundamento na Lei Orgânica Municipal, qualquer dispositivo subsequente que detalhe ou expanda tal regime, como o §9º em tela, padece do mesmo vício original. Não se pode regulamentar validamente, por meio da LDO, um aspecto de um instituto cuja criação por este mesmo diploma legal é questionável.

2- **Afronta à Iniciativa do Poder Executivo e ao Planejamento Orçamentário:** A Constituição Federal (Art. 165) confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual). Embora o Poder Legislativo detenha a prerrogativa de emendar os projetos de lei orçamentária (Art. 166, CF), essa faculdade encontra limites. Permitir que emendas parlamentares criem *novas ações orçamentárias* (não previstas pelo Executivo) e que estas se tornem, automaticamente, de *execução obrigatória*, representa uma interferência substancial no planejamento e na discricionariedade administrativa do Executivo para definir e priorizar as políticas públicas a serem implementadas. Tal medida, se não estiver cuidadosamente balizada pela Lei Orgânica, pode desfigurar o orçamento proposto pelo Executivo e comprometer a gestão fiscal.

3- **Regras para Emendas Aditivas e o Caráter Impositivo:** As emendas que resultam em aumento de despesa (aditivas) são admitidas com restrições severas, exigindo, por exemplo, a indicação dos recursos necessários provenientes da anulação de outras despesas (Art. 166, §3º, II, CF), respeitadas as vedações. A Emenda proposta no §9º não apenas permite a adição de novas ações, mas lhes confere o caráter de "execução obrigatória". Isso intensifica a rigidez orçamentária e reduz drasticamente a margem de manobra do Executivo para lidar com contingências e prioridades emergentes ao longo do exercício financeiro, o que é particularmente sensível em nível municipal.

4- **Ausência de Menção à Compatibilidade com PPA e LDO:** Embora seja um requisito constitucional implícito que todas as ações orçamentárias (inclusive as oriundas de emendas) devam ser compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e com a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a redação do §9º proposto omite

essa ressalva fundamental ao permitir a indicação de novas ações. Essa omissão, somada ao caráter impositivo, é preocupante.

5- **Reiteração da Inadequação da LDO como Veículo Normativo:** A definição de que tipo de emendas parlamentares podem criar novas ações, e se estas podem ser impositivas, é matéria de alta relevância para o equilíbrio entre os poderes e para a estrutura do processo orçamentário. Tal definição deve constar, de forma clara e inequívoca, na Lei Orgânica do Município, que é a norma hierarquicamente superior adequada para conformar o poder de emenda do Legislativo local em harmonia com os princípios constitucionais. A LDO não deve inovar primariamente nesse campo.

O dispositivo que se pretende suprimir (Art. 30, §9º) é uma norma de organização, planejamento e prudência orçamentária, essencial para a boa governança fiscal e para o respeito ao desenho constitucional do processo orçamentário.

Diante do exposto, a supressão do Art. 30, §9º do Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, conforme proposto pela Emenda Modificativa, conflita com preceitos constitucionais basilares relativos ao processo orçamentário, à separação de poderes e à responsabilidade fiscal.

Portanto, este relator opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da Emenda Modificativa Nº 03/2025 ao Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, e, consequentemente, por sua **REJEIÇÃO**.

Mossoró-RN, 01 de junho de 2025

THIAGO MARQUES
Relator e Secretário da COFC

Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

PARECER TÉCNICO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 117/2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LOA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ PARA O EXERCÍCIO 2026.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa que objetiva modificar a redação da lei do executivo de nº117/2025 para a elaboração e execução da lei orçamentária anual do município de Mossoró para o exercício de 2026.

A referida Emenda, de autoria parlamentar, propõe, em seu Art. 1º, a modificação, que passaria ter a seguinte redação:

"Art. 32 O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e de remanejamento, transposição e transferência em percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo, nas formas previstas nos incisos I a IV, do § 1º, do art. 43, da Lei Nacional nº 4.320, de 1964."

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, nota-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos termos do artigo 81, II, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à matéria de fundo, a Constituição Federal de 1988 – CF/88, no art. 30, I; e artigo 165, II, prevê que:

> **Art. 30** Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **Art. 165** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> II – as diretrizes orçamentárias.

A Emenda Modificativa é pertinente ao conceito de emendas individuais, mas a sua impositividade e o percentual específico no âmbito municipal devem, reitera-se,

encontrar guarida na Lei Orgânica Municipal. Caso contrário, a LDO estaria legislando sobre matéria que extrapola sua competência constitucional.

Esta proposição legislativa, ao buscar suprimir uma norma protetiva do erário e da autonomia municipal, padece de inconstitucionalidade material pelos seguintes motivos:

1- **Violação ao Princípio da Separação dos Poderes e à Competência de Controle do Legislativo (Configuração de "Cheque em Branco"):** O Poder Legislativo detém a prerrogativa constitucional de discutir, emendar e aprovar o orçamento, bem como de fiscalizar sua execução. Ao se permitir que até 25% (um quarto) do total da despesa aprovada possa ser alterado por mero ato do Chefe do Poder Executivo (para o orçamento executivo) ou da Mesa Diretora da Câmara (para o orçamento legislativo), por meio da abertura de créditos suplementares ou de operações de RTT, esvazia-se, em grande medida, a autorização orçamentária original concedida pelo Parlamento. Um percentual tão elástico confere uma discricionariedade excessiva ao gestor, aproximando-se do que se convencionou chamar de "cheque em branco", e mitigando o poder de conformação e controle orçamentário que é inerente à função legislativa. Isso configura uma delegação excessiva de poder legislativo, em afronta ao princípio da separação dos Poderes (Art. 2º da CF).

2- **Afronta aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade:** A autorização para alteração orçamentária por ato infralegal deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade. Um limite de 25% parece desarrazoado, pois permite uma alteração substancial do orçamento que foi objeto de deliberação pública e aprovação legislativa. Tal percentual pode comprometer a transparência e o planejamento orçamentário, dificultando o acompanhamento das políticas públicas e a efetiva fiscalização pela sociedade e pelos órgãos de controle. Embora não haja um teto constitucional fixo para municípios, os Tribunais de Contas frequentemente alertam para a necessidade de moderação nesses percentuais, que usualmente se situam em patamares inferiores.

3- **Generalidade da Autorização para Remanejamento, Transposição e Transferência (RTT):** O Art. 167, VI, da CF, veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. Embora a LDO possa flexibilizar essa regra, uma autorização genérica para que até 25% das despesas possam ser objeto dessas operações, sem maiores detalhamentos ou restrições quanto à natureza das realocações permitidas dentro desse teto, pode ser interpretada como uma permissão demasiadamente ampla, contornando a exigência constitucional de controle legislativo específico para alterações significativas na programação orçamentária..

Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

O dispositivo que se pretende suprimir (Art. 32) é uma norma de organização, planejamento e prudência orçamentária, essencial para a boa governança fiscal e para o respeito ao desenho constitucional do processo orçamentário.

Diante do exposto, a supressão do Art. 32 do Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, conforme proposto pela Emenda Modificativa, conflita com preceitos constitucionais basilares relativos ao processo orçamentário, à separação de poderes e à responsabilidade fiscal.

Portanto, este relator opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da Emenda Modificativa Nº 04/2025 ao Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, e, consequentemente, por sua **REJEIÇÃO**.

Mossoró-RN, 01 de junho de 2025

THIAGO MARQUES
Relator e Secretário da COFC

Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

PARECER TÉCNICO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 117/2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LOA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ PARA O EXERCÍCIO 2026.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa que objetiva modificar a redação da lei do executivo de nº117/2025 para a elaboração e execução da lei orçamentária anual do município de Mossoró para o exercício de 2026.

A referida Emenda, de autoria parlamentar, propõe, em seu Art. 1º, a modificação, que passaria ter a seguinte redação:

"Art. 14 (...)

Parágrafo único. O anexo de metas fiscais de que trata o caput deste artigo e o inciso II, do § 2º, do art. 1º, desta Lei, poderá ser alterado quando se fizerem necessárias revisões, atualizações ou inclusões de novas metas, desde que sejam as modificações aprovadas pelo poder legislativo."

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, nota-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos termos do artigo 81, II, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à matéria de fundo, a Constituição Federal de 1988 – CF/88, no art. 30, I; e artigo 165, II, prevê que:

> **Art. 30** Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **Art. 165** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> II – as diretrizes orçamentárias.

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

A Emenda Modificativa é pertinente ao conceito de emendas individuais, mas a sua impositividade e o percentual específico no âmbito municipal devem, reitera-se, encontrar guarida na Lei Orgânica Municipal. Caso contrário, a LDO estaria legislando sobre matéria que extrapola sua competência constitucional.

Esta proposição legislativa, ao buscar suprimir uma norma protetiva do erário e da autonomia municipal, padece de inconstitucionalidade material pelos seguintes motivos:

1- **Indeterminação do Instrumento de Aprovação Legislativa e Risco ao Devido Processo Legal:** A expressão "aprovadas pelo poder legislativo" é genérica e não especifica o instrumento normativo pelo qual tal aprovação se materializaria. Embora a interpretação mais consentânea com o sistema jurídico seja a de que tal aprovação deva ocorrer por meio de lei específica que altere a LDO, a redação proposta abre margem para interpretações diversas, como a possibilidade de aprovação por meio de resolução ou outro ato legislativo de natureza distinta e hierarquia inferior à lei ordinária (status da LDO). Caso se admita uma forma de "aprovação" que não seja a alteração da LDO por outra lei, haveria clara violação ao princípio da hierarquia das normas e ao devido processo legislativo para alteração de leis (Art. 59 e seguintes da CF, aplicáveis por simetria aos municípios). Esta ambiguidade gera insegurança jurídica e potencializa a fragilização do AMF.

2- **Banalização da Alteração das Metas Fiscais e Afronta à Rigidez Intencionada pela LRF:** A LRF foi concebida para conferir maior responsabilidade, transparência e previsibilidade à gestão fiscal. As metas fiscais estabelecidas no AMF são compromissos formais. A redação da Emenda, ao afirmar que o anexo "poderá ser alterado quando se fizerem necessárias revisões, atualizações ou inclusões de novas metas", pode induzir à percepção de que as metas fiscais são fluidas e rotineiramente ajustáveis, bastando uma "aprovação" legislativa. Isso contraria o espírito da LRF, que, embora admita a alteração de metas em situações excepcionais e justificadas, não as concebe como elementos de ajuste corriqueiro. A LDO, ao prever de forma tão explícita e simplificada a alteração de seu próprio anexo fundamental, pode estar contribuindo para a relativização da força normativa e do compromisso fiscal que o AMF representa.

3- **Superfluidade Normativa com Potencial Deseducador:** É princípio assente que leis se alteram por outras leis. A LDO não necessitaria, em tese, de um dispositivo para prever a alteração de um de seus anexos mediante aprovação legislativa, se tal aprovação se der pelo instrumento correto (nova lei). Ao fazê-lo de forma simplificada, pode inadvertidamente diminuir a percepção da gravidade e da excepcionalidade que deve nortear qualquer alteração nas metas fiscais.

O dispositivo que se pretende suprimir (Art. 14) é uma norma de organização, planejamento e prudência orçamentária, essencial para a boa governança fiscal e para o respeito ao desenho constitucional do processo orçamentário.

Diante do exposto, a supressão do Art. 14 do Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, conforme proposto pela Emenda Modificativa, conflita com preceitos constitucionais basilares relativos ao processo orçamentário, à separação de poderes e à responsabilidade fiscal.

Portanto, este relator opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da Emenda Modificativa Nº 05/2025 ao Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, e, consequentemente, por sua **REJEIÇÃO**.

Mossoró-RN, 01 de junho de 2025

THIAGO MARQUES
Relator e Secretário da COFC

Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

PARECER TÉCNICO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 117/2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LOA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ PARA O EXERCÍCIO 2026.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa que objetiva modificar a redação da lei do executivo de nº117/2025 para a elaboração e execução da lei orçamentária anual do município de Mossoró para o exercício de 2026.

A referida Emenda, de autoria parlamentar, propõe, em seu Art. 1º, a modificação, que passaria ter a seguinte redação:

"Art. 8º O projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 será composto de:

I - Mensagem do Chefe do Poder Executivo;

II - Texto de Lei;

III - Quadros Orçamentários Consolidados dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

a) Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

b) Receitas Segundo as Categorias Econômicas;

c) Despesas Segundo as Categorias Econômicas;

d) Programa de Trabalho;

e) Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades;

f) Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os recursos;

g) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

h) Sumário Geral Consolidado da Receita por Fonte e da Despesa por Função de Governo;

i) Demonstrativo da Despesa Pelas Funções Segundo a Categoria Econômica;

j) Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica Segundo a Função;

k) Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD;

l) Relação de Valores LOA por Fonte de Recursos.

IV - Demonstrativo da Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do art. 212 da CRFB;

V - Demonstrativo dos Recursos destinados à saúde, obedecendo ao disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil, no § 2º, do

art. 167, da Lei Orgânica Municipal, e na Lei Complementar Nacional nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

VI - relação das ações orçamentárias.

Parágrafo Único. As classificações orçamentárias referentes às categorias econômicas, aos grupos de despesas, às modalidades de aplicação, às esferas e às naturezas da receita e da despesa, obedecerão à classificação definida por ato do órgão federal competente. "

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, nota-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos termos do artigo 81, II, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à matéria de fundo, a Constituição Federal de 1988 – CF/88, no art. 30, I; e artigo 165, II, prevê que:

> **Art. 30** Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **Art. 165** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> II – as diretrizes orçamentárias.

A Emenda Modificativa é pertinente ao conceito de emendas individuais, mas a sua impositividade e o percentual específico no âmbito municipal devem, reitera-se, encontrar guarida na Lei Orgânica Municipal. Caso contrário, a LDO estaria legislando sobre matéria que extrapola sua competência constitucional.

Nesse caso, a emenda modificativa 06/2025 tem como objetivo promover a correção da numeração dos artigos, incisos e parágrafos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de assegurar a coerência e a adequada organização do texto legal.

Portanto, com fundamento exposto, este relator opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** da Emenda Modificativa 06/2025 ao Artigo 8º do Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, e, consequentemente, por sua **APROVAÇÃO.**

Mossoró-RN, 01 de junho de 2025

THIAGO MARQUES
Relator e Secretário da COFC

Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

PARECER TÉCNICO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 117/2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LOA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ PARA O EXERCÍCIO 2026.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa que objetiva modificar a redação da lei do executivo de nº117/2025 para a elaboração e execução da lei orçamentária anual do município de Mossoró para o exercício de 2026.

A referida Emenda, de autoria parlamentar, propõe, em seu Art. 1º, a modificação, que passaria ter a seguinte redação:

"Art. 11 Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária para o exercício de 2026, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal será de até 6% (seis por cento) relativo ao somatório da receita tributária, da Contribuição para Iluminação Pública - CIP, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e das transferências previstas no inciso II do § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da CRFB, efetivamente realizado no exercício de 2025 nos termos do art. 29-A, II da CRFB. "

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, nota-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos termos do artigo 81, II, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à matéria de fundo, a Constituição Federal de 1988 – CF/88, no art. 30, I; e artigo 165, II, prevê que:

> **Art. 30** Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **Art. 165** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> II – as diretrizes orçamentárias.

A Emenda Modificativa é pertinente ao conceito de emendas individuais, mas a sua impositividade e o percentual específico no âmbito municipal devem, reitera-se, encontrar guarida na Lei Orgânica Municipal. Caso contrário, a LDO estaria legislando sobre matéria que extrapola sua competência constitucional.

Esta proposição legislativa, ao buscar suprimir uma norma protetiva do erário e da autonomia municipal, padece de inconstitucionalidade material pelos seguintes motivos:

1- **Inclusão da Contribuição para Iluminação Pública (CIP):** A Emenda propõe incluir a CIP no somatório das receitas que compõem a base de cálculo para o limite do Legislativo. A CIP, nos termos do art. 149-A da CRFB, é uma contribuição com destinação específica, qual seja, o custeio do serviço de iluminação pública. A jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas e a melhor doutrina entendem que receitas com destinação específica, como a CIP (ou COSIP), não integram o conceito de "receita tributária" geral, nem se confundem com as "transferências constitucionais" arroladas no Art. 29-A da CF para fins de cálculo do duodécimo. A inclusão da CIP infla artificialmente a base de cálculo, permitindo, na prática, que o percentual de 6% incida sobre um montante superior ao constitucionalmente previsto, resultando em um repasse ao Legislativo potencialmente maior do que o devido e, portanto, em desacordo com o espírito e a literalidade do Art. 29-A da CRFB. Tal prática configura burla ao teto constitucional.

2- **Inclusão da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) de forma autônoma:** Embora as transferências constitucionais previstas no Art. 159 da CRFB (já incluídas corretamente na Emenda e no Art. 29-A) contemplem a distribuição de parte da arrecadação de CIDEs federais aos municípios (como a CIDE-Combustíveis, cuja parcela integra o Fundo de Participação dos Municípios – FPM), a menção à "Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE" de forma destacada e adicional à "receita tributária" municipal e às "transferências constitucionais" pode gerar dubiedade. Se a intenção for referir-se às parcelas de CIDE já transferidas pela União, a menção é redundante, pois já abarcada pelas "transferências". Se, por outro lado, almeja-se incluir alguma CIDE de competência municipal (hipótese rara e de duvidosa constitucionalidade para fins de base do Legislativo, se não se enquadrar como "receita tributária" municipal nos moldes estritos do Art. 29-A), a Emenda carece de clareza e pode igualmente ampliar indevidamente a base de cálculo. O Art. 29-A é restritivo quanto às fontes que compõem a base.

3- **Imprecisão na redação do Inciso I, §4º, do Artigo 11:** Conforme já apontado, a referência ao "inciso II, do art. 29-A, da Constituição" como definidor das receitas que compõem a base de cálculo é tecnicamente falha. O referido inciso II apenas estabelece o percentual de 6%. A base de cálculo está definida no *caput* do Art. 29-A. Embora esta imprecisão possa ser considerada um vício formal sanável, ela se soma às demais irregularidades, denotando falta de rigor técnico-legislativo na elaboração da Emenda e potencial para gerar insegurança jurídica na aplicação da norma.

O dispositivo que se pretende suprimir (Art. 11) é uma norma de organização, planejamento e prudência orçamentária, essencial para a boa governança fiscal e para o respeito ao desenho constitucional do processo orçamentário.

Diante do exposto, a supressão do Art. 11 do Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, conforme proposto pela Emenda Modificativa, conflita com preceitos constitucionais basilares relativos ao processo orçamentário, à separação de poderes e à responsabilidade fiscal.

Portanto, este relator opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da Emenda Modificativa Nº 07/2025 ao Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, e, consequentemente, por sua **REJEIÇÃO**.

Mossoró-RN, 01 de junho de 2025

THIAGO MARQUES
Relator e Secretário da COFC

Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

PARECER TÉCNICO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EMENDA SUPRESSIVA DO §8º DO ARTIGO 30 DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 117/2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Supressiva que objetiva dispor sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentaria anual do município de Mossoró para o exercício de 2026.

A referida Emenda, de autoria parlamentar, propõe, em seu Art. 1º, a supressão do §8º do Artigo 30 do mencionado Projeto de Lei, cuja redação original é a seguinte:

"§ 8º É vedada a indicação de emenda impositiva para o custeio de despesa de outros entes da Federação."

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, nota-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos termos do artigo 81, II, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à matéria de fundo, a Constituição Federal de 1988 – CF/88, no art. 30, I; e artigo 165, II, prevê que:

> **Art. 30** Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **Art. 165** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> II – as diretrizes orçamentárias.

Emenda Supressiva em tela propõe suprimir o §8º do Artigo 30 do Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025 (LDO para 2026), cuja redação original que se busca

eliminar é: "§ 8º É vedada a indicação de emenda impositiva para o custeio de despesa de outros entes da Federação."

Esta proposição legislativa, ao buscar suprimir uma norma protetiva do erário e da autonomia municipal, padece de inconstitucionalidade material pelos seguintes motivos:

Violação à Autonomia Municipal, ao Interesse Público Local e aos Princípios da Responsabilidade Fiscal (Art. 1º; Art. 18; Art. 30, I e III; Art. 167 da CF/88 e Lei Complementar nº 101/2000):

1- **Afronta à Autonomia Municipal e ao Primado do Interesse Local:** A Emenda Supressiva, ao remover a vedação de se destinar emendas impositivas municipais para custear despesas de outros entes da Federação, atenta diretamente contra a autonomia do Município (Art. 18 e 30 da CF/88). Os recursos municipais, especialmente aqueles oriundos de emendas impositivas – que refletem a vontade do legislador local em atender demandas específicas da comunidade –, devem ser, por natureza e finalidade constitucional, aplicados no âmbito do interesse local. A supressão do §8º permitiria que recursos que deveriam beneficiar diretamente a população de Mossoró fossem carreados para o financiamento de competências e responsabilidades de Estados ou da União, o que configura um desvio da finalidade pública municipal e uma violação ao pacto federativo, que pressupõe que cada ente arque com suas próprias responsabilidades orçamentárias. O §8º original do Projeto de LDO visa justamente resguardar essa autonomia e o correto emprego dos recursos municipais.

2- **Comprometimento da Responsabilidade na Gestão Fiscal e do Planejamento Orçamentário:** A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exige uma gestão fiscal planejada, transparente e responsável. A norma que se pretende suprimir (§8º do Art. 30) atua como um mecanismo de prudência fiscal, impedindo que o orçamento municipal seja onerado com despesas que não são de sua competência primária. A eliminação dessa vedação abriria precedente para que as emendas impositivas, que são de execução obrigatória, fossem utilizadas para cobrir gastos de outros entes, podendo gerar desequilíbrio nas contas municipais e dificultar o planejamento e a execução das políticas públicas locais prioritárias. Tal supressão fragiliza o planejamento orçamentário municipal, que deve ser orientado pela LDO para atender às necessidades de Mossoró, e não para suprir lacunas orçamentárias de outras esferas de governo. Permitir tal prática via supressão da vedação contraria o espírito da LRF e o princípio da eficiência na gestão dos recursos públicos.

3- **Descaracterização da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Art. 165, §2º da CF/88):** Embora a emenda seja supressiva, a consequência de sua aprovação seria alterar fundamentalmente as regras para a execução de uma parcela do orçamento (emendas impositivas) de forma contrária aos princípios que devem nortear a LDO. A LDO deve estabelecer diretrizes que assegurem a aplicação dos recursos municipais em prol do interesse local e em consonância com a responsabilidade fiscal. A supressão da vedação em comento desvirtua esse papel ao permitir uma flexibilização que atenta contra a correta aplicação dos recursos municipais.

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) exige responsabilidade na gestão fiscal, e o dispositivo que se pretende suprimir contribui para essa responsabilidade, ao delimitar o uso das emendas impositivas municipais para fins estritamente municipais. Sua supressão representa um retrocesso e um risco à saúde fiscal do Município.

Diante do exposto, a supressão do §8º do Art. 30 do Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, conforme proposto pela Emenda Supressiva, conflita com preceitos constitucionais basilares.

Portanto, com fundamento na Constituição Federal (Art. 1º; Art. 18; Art. 30, I e III; Art. 165, §2º; Art. 167) e na Lei Complementar nº 101/2000, este relator opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da Emenda Supressiva Nº 01/2025 ao Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, e, consequentemente, por sua **REJEIÇÃO**.

Mossoró-RN, 01 de junho de 2025

THIAGO MARQUES
Relator e Secretário da COFC

Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517

CNPJ: 08.208.597/0001-76

PARECER TÉCNICO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EMENDA SUPRESSIVA DO §9º DO ARTIGO 30 DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 117/2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Supressiva que objetiva dispor sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual do município de Mossoró para o exercício de 2026.

A referida Emenda, de autoria parlamentar, propõe, em seu Art. 1º, a supressão do §9º do Artigo 30 do mencionado Projeto de Lei, cuja redação original é a seguinte:

"§ 9º É vedada a indicação de emendas impositivas a ações que não estejam contempladas na relação de ações orçamentárias constantes no quadro a ser encaminhado conjuntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual".

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, nota-se que o projeto ora relatado é passível de análise pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos termos do artigo 81, II, 'a', do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à matéria de fundo, a Constituição Federal de 1988 – CF/88, no art. 30, I; e artigo 165, II, prevê que:

> **Art. 30** Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **Art. 165** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> II – as diretrizes orçamentárias.

Emenda Supressiva em tela propõe suprimir o §9º do Artigo 30 do Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025 (LDO para 2026), cuja redação original que se busca eliminar é: "§ 9º É vedada a indicação de emendas impositivas a ações que não estejam

contempladas na relação de ações orçamentárias constantes no quadro a ser encaminhado conjuntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual.."

Esta proposição legislativa, ao buscar suprimir uma norma protetiva do erário e da autonomia municipal, padece de inconstitucionalidade material pelos seguintes motivos:

Violação aos Princípios do Planejamento Orçamentário, da Separação de Poderes, da Eficiência e da Responsabilidade Fiscal (Art. 2º; Art. 37, caput; Art. 165; Art. 167 da CF/88 e Lei Complementar nº 101/2000):

1- **Desarticulação do Sistema de Planejamento Orçamentário Integrado (PPA-LDO-LOA) e Afronta ao Art. 165 da CF/88: O sistema orçamentário brasileiro é concebido de forma integrada:** o PPA estabelece as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo; a LDO orienta a elaboração da LOA em consonância com o PPA; e a LOA estima as receitas e fixa as despesas para o exercício, detalhando os programas e ações governamentais. O §9º, ao vedar emendas impositivas para ações não contempladas na relação de ações orçamentárias do Projeto de LOA, assegura que as emendas parlamentares, mesmo as impositivas, guardem pertinência com o planejamento realizado pelo Executivo e expresso na proposta orçamentária. Sua supressão permitiria a inserção de despesas para ações totalmente alheias ao planejamento, podendo criar um "orçamento paralelo" desarticulado das metas e prioridades governamentais, dificultando a gestão, o controle e a avaliação da execução orçamentária. Isso compromete a lógica do ciclo orçamentário e a coerência entre os instrumentos de planejamento.

2- **Ingerência Indevida na Esfera de Planejamento e Gestão do Executivo e Violação à Separação de Poderes (Art. 2º e Art. 165 da CF/88):** Embora o Poder Legislativo possua a prerrogativa de apresentar emendas ao orçamento, inclusive as impositivas, essa prerrogativa deve ser exercida em harmonia com o princípio da separação dos poderes e com as competências de planejamento e execução orçamentária atribuídas ao Poder Executivo. O §9º original estabelece um limite razoável, exigindo que as emendas se destinem a ações já previstas (ainda que possam ter sua dotação alterada ou complementada pela emenda). A supressão dessa norma permitiria ao Legislativo, por meio de emendas impositivas, criar "novas ações" ou projetos não concebidos, planejados ou avaliados quanto à sua viabilidade e impacto pelo Executivo, configurando uma ingerência excessiva na função administrativa e de planejamento do Executivo. Tal prática pode levar à inclusão de despesas sem a devida análise técnica, orçamentária e de compatibilidade com as políticas públicas em curso.

3- **Risco à Responsabilidade Fiscal, à Eficiência da Gestão Pública e à Transparência (Art. 37, caput, CF/88 e Lei Complementar nº 101/2000):** A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) impõe uma gestão planejada e transparente, com foco no equilíbrio das contas públicas. A indicação de emendas impositivas para ações não previstas no Projeto de LOA dificulta a análise prévia do impacto fiscal e da sustentabilidade dessas novas despesas, podendo comprometer metas fiscais e o equilíbrio orçamentário. O §9º original contribui para a transparência e o controle, ao vincular as emendas a um rol de ações já conhecido e publicizado com o Projeto de LOA. A sua supressão pode levar à pulverização de recursos em iniciativas isoladas, sem sinergia com o planejamento global, afetando a eficiência da gestão pública (Art. 37, caput, CF/88) e dificultando o acompanhamento dos resultados.

O dispositivo que se pretende suprimir (§9º do Art. 30) é uma norma de organização, planejamento e prudência orçamentária, essencial para a boa governança fiscal e para o respeito ao desenho constitucional do processo orçamentário.

Diante do exposto, a supressão do §9º do Art. 30 do Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, conforme proposto pela Emenda Supressiva, conflita com preceitos constitucionais basilares relativos ao processo orçamentário, à separação de poderes e à responsabilidade fiscal.

Portanto, com fundamento na Constituição Federal (Art. 2º; Art. 37, caput; Art. 165; Art. 167) e na Lei Complementar nº 101/2000, este relator opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da Emenda Supressiva Nº 02/2025 ao Projeto de Lei do Executivo nº 117/2025, e, consequentemente, por sua **REJEIÇÃO**.

Mossoró-RN, 01 de junho de 2025

THIAGO MARQUES
Relator e Secretário da COFC

Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER 001/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 117/2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, em reunião realizada no dia dois de junho de 2025, segue o voto do Relator, deliberando, por unanimidade, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 034/2022, com a devida alteração referente à Emenda aprovada pela Comissão, conforme decisão abaixo.

Sala de Reuniões da Presidência, 02 de junho de 2025.

JOÃO MARCELO
Presidente

MARINEIDE CUNHA
Vice-Presidente

Câmara Municipal de Mossoró
Palácio Rodolfo Fernandes
Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

DECISÃO

SOBRE AS EMENDAS ADITIVAS DE Nº 001 A 005, EMENDAS MODIFICATIVAS DE Nº 001 A 007 E EMENDAS SUPRESSIVAS DE Nº 001 E 002, APRESENTADAS PELOS VEREADORES AO PROJETO DE LEI Nº 117/2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, em conformidade com o art. 81, II, alínea 'c', do Regimento Interno deste Poder Legislativo, recebeu dentro do prazo hábil determinado no §4º, do art. 267, da Resolução nº 001/1997 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mossoró), o Projeto de Lei e em prazo adequado as emendas retromencionadas.

Dessa forma, a Comissão deliberou:

EMENDAS ADITIVAS

- **Emendas Aditivas de nº 001 a 004**: REJEITADAS por unanimidade dos votantes aptos (a vereadora Marleide Cunha não proferiu seu voto na Emenda nº 001, por ser de sua autoria);
- **Emenda Aditiva de nº 005**: REJEITADA por maioria de votos, com voto discordante da vereadora Marleide Cunha;

EMENDAS MODIFICATIVAS

- **Emendas Modificativas de nº 001 a 003:** REJEITADAS por unanimidade dos votantes aptos (a vereadora Marleide Cunha não proferiu seu voto nas Emendas, por serem de sua autoria);
- **Emendas Modificativas de nº 004, 005 e 007:** REJEITADAS por maioria de votos, com voto discordante da vereadora Marleide Cunha;
- **Emenda Modificativa nº 006:** APROVADA por unanimidade;

Câmara Municipal de Mossoró
Palácio Rodolfo Fernandes
Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

EMENDAS SUPRESSIVAS

- **Emendas Supressivas de nº 001 e 002:** REJEITADAS por unanimidade dos votantes aptos (a vereadora Marleide Cunha não proferiu seu voto nas Emendas, por serem de sua autoria);

Sala de Reuniões da Presidência, 02 de junho de 2025.

JOÃO MARCELO
Presidente

MARLEIDE CUNHA
Vice-Presidente